



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.900600/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.285 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2018
Matéria IPI. DIREITO CREDITÓRIO. INSUMOS.
Recorrente ESFERA ESTAMPARIA DE FERRO E AÇO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DIREITO CREDITÓRIO. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Os valores das aquisições de insumos compreendidos nos conceitos estabelecidos pela legislação do IPI como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, tais quais os indicados nas notas fiscais anexadas aos autos pelo contribuinte, são admitidos como propiciadores de crédito do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 174/177 dos autos:

Trata o presente processo de requerimento, formulado via quatro PER/DCOMPs, impressos às fls. 02/92, transmitidos no período compreendido entre 15/09 e 15/12/2003 e que indicam, para fins de compensação, suposto direito creditório apontado como sendo correspondente a ressarcimento de IPI, referente ao 4º trimestre de 2002, na quantia de R\$ 36.942,53 (valor do crédito solicitado/utilizado).

A análise do requerimento em apreço se deu de maneira automática, através do Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC, tendo redundado na emissão do Despacho Decisório eletrônico de fl. 021, emitido em 20/05/2008, o qual terminou por reconhecer, do total do crédito pretendido, apenas R\$ 29.591,05.

Inconformado com a decisão administrativa, o contribuinte apresentou dentro do prazo legal a manifestação de inconformidade de fl. 94, na qual alega, em síntese, ter deixado, por equívoco, de informar valores de notas fiscais relativas às aquisições feitas fora do estado (CFOP 2.11) e constantes da ficha correspondente às Notas Fiscais de Entrada/Aquisição, na ficha de Entradas do Livro de Registro de Apuração do IPI - RAIPI, quando do preenchimento da primeira DCOMP transmitida, e requer a baixa do valor cobrado através do presente processo, uma vez que estaria sendo comprovado, por meio da cópia do RAIPI (anexada às fls. 95/114), que os créditos pleiteados seriam suficientes para suportar os valores informados nas DCOMPs apresentadas.

Com base nas alegações do interessado e em consultas feitas aos sistemas da RFB (fls. 138/142), o relator original do presente processo, por meio do Despacho anexado às fls. 144/146, expressou o entendimento de que seria necessária a realização de diligência junto à repartição fiscal de origem, com vistas a permitir melhor compreensão das razões que levaram ao reconhecimento parcial do direito creditório e, assim, subsidiar o julgamento administrativo. Tal entendimento foi ratificado pelo Despacho de fls. 148/149, no qual este relator solicitou também manifestação da unidade preparadora a respeito da glosa imposta, no montante de R\$ 7.351,48.

As providências solicitadas foram efetivadas, tendo a Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT da DRF/Divinópolis, após realizar os exames que entendeu oportuno, elaborado o documento de fls. 159/162, do qual extraímos as informações que seguem abaixo transcritas:

O Despacho Decisório de fls. 01 reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 29.591,05, homologando as compensações declaradas nas Dcomp nº 07911.25879.150903.1.3.01-6809 e 09259.12974.141003.1.3.01-4097 e não homologando as compensações das Dcomp nº 37557.87935.261103.1.3.01-6005 e 40911.52379.151203.1.3.01-3876.

(...)

Atendendo ao determinado pela DRJ/REC, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

Item 1:

As informações constantes das planilhas que acompanham o DD referem-se à situação do crédito no momento da entrega da 1ª Dcomp da família, sem, contudo, considerar

que o crédito vai se alterando à medida que o contribuinte entrega outras Dcomp, conforme abaixo procuraremos demonstrar.

Quando da apresentação da Dcomp nº 07911.25879.150903.1.3.01-6809, em 15/09/2003, o saldo credor de IPI, em 31/12/2002, constante no Livro RAIPI do SCC, no valor de R\$ 40.490,89, era composto por:

Créditos apurados no trimestre	54.630,47
(-) Débitos apurados no trimestre	-26.899,15
(=) Saldo dos créditos do trimestre	27.731,32
(+) Créditos de Períodos Anteriores	12.767,07
(=) Saldo credor em 31/12/2002	40.498,39

Após a apresentação da Dcomp nº 07911.25879.150903.1.3.01-6809, o contribuinte apresentou duas Dcomp (22360.58566.150903.1.3.01-8869 e 25982.88260.141003.1.3.01-1181), utilizando o crédito de trimestres anteriores no valor de R\$ 5.582,74.

Quando a Dcomp nº 09259.12974.141003.1.3.01-4097 (2ª Dcomp da família) foi apresentada, a situação do crédito era a seguinte:

Saldo dos créditos do 4º trimestre/2002	27.731,32
(-) Créditos já compensados (Dcomp nº 07911.25879.150903.1.3.01-6809)	-14.767,62
(=) Saldo remanescente dos créditos do 4º trimestre/2002	12.963,70
(+) Créditos de Períodos Anteriores (R\$ 12.767,07 - R\$ 5.582,74)	7.184,33
(=) Saldo credor em 31/12/2002	20.148,03

Ao homologar integralmente as compensações da Dcomp nº 09259.12974.141003.1.3.01-4097, o SCC utilizou a totalidade do saldo remanescente do crédito do 4º trimestre (R\$ 12.963,70) mais parte do saldo de créditos de períodos anteriores no valor de R\$ 1.859,73.

Após a apresentação da Dcomp nº 09259.12974.141003.1.3.01-4097, houve apresentação da Dcomp nº 40531.10778.261103.1.3.01-0552, utilizando crédito de trimestres anteriores no valor de R\$ 5.480,35. Como parte do saldo de trimestres anteriores já havia sido utilizado na Dcomp nº 09259.12974.141003.1.3.01-4097, homologou-se apenas R\$ 5.324,60 das compensações declaradas na Dcomp nº 40531.10778.261103.1.3.01-0552.

Quando da apresentação das Dcomp nº 37557.87935.261103.1.3.01-6005 e 40911.52379.151203.1.3.01-3876 (3ª e 4ª Dcomp da família), a situação do crédito do 4º trimestre de 2002 era a seguinte:

Saldo dos créditos do 4º trimestre/2002	27.731,32
(-) Créditos compensados na Dcomp nº 07911.25879.150903.1.3.01-6809	-14.767,62
(-) Créditos compensados na Dcomp nº 09259.12974.141003.1.3.01-4097	-12.963,70
(=) Saldo remanescente dos créditos do 4º trimestre/2002	0,00
(+) Créditos de Períodos Anteriores.....	12.767,07
(-) Créd. compens. nas Dcomp nº 22360.58566... e 25982.88260.....	- 5.582,74
(-) Créd. compens. na Dcomp nº 09259.12974.141003.1.3.01-4097.....	-1.859,73
(-) Créd. compens. na Dcomp nº 40531.10778.261103.1.3.01-0552.....	-5.324,60
(=) Saldo do crédito de Períodos Anteriores	0,00
(=) Saldo credor em 31/12/2002	0,00

Tendo em vista inexistir saldo de créditos do 4º trimestre de 2002, houve homologação das Dcomp nº 37557.87935.261103.1.3.01-6005 e 40911.52379.151203.1.3.01-3876.

Item 2:

Quanto à glosa de crédito no valor de R\$ 7.351,48, deve-se ao fato de ter o contribuinte declarado que o crédito de IPI do trimestre era de R\$ 36.942,53, porém, ao demonstrar o crédito, lançou, na ficha Livro Registro de Apuração do IPI da Dcomp nº 07911.25879.150903.1.3.01-6809, créditos no valor de R\$ 54.630,47 e débitos no valor de R\$ 26.899,15, resultando em um saldo credor de R\$ 27.731,32, conforme documento de fls. 47.

Na realidade, o sistema SCC não glosou nada do crédito demonstrado no 4º trim/2002 (R\$ 27.731,32), pelo contrário, além de reconhecer a totalidade do crédito demonstrado, ainda reconheceu mais R\$ 1.859,73 em detrimento de saldo de crédito de períodos anteriores.

Na manifestação de inconformidade de fls. 93, o contribuinte alega que a diferença entre o crédito declarado R\$ 36.942,53 e o crédito demonstrado R\$ 27.731,32 deve-se a um equívoco no preenchimento da ficha Livro Registro de Apuração do IPI da Dcomp nº 07911.25879.150903.1.3.01-6809, pois teria deixado de lançar, nos 2º e 3º decêndios de outubro de 2002, os créditos referentes a notas fiscais abaixo relacionadas, cujas cópias juntamos ao presente processo (doc. de fls. 149/157).

CNPJ Emitente	Nota Fiscal	Emissão	Entrada	CFOP	Valor NF	IPI
79.670.501/0005-69	104723	07/10/2002	11/10/2002	211	1.035,00	135,00
61.077.079/0001-43	56549	10/10/2002	14/10/2002	211	8.272,85	1.378,81
49.032.337/0001-70	326561	16/10/2002	17/10/2002	211	8.824,80	1.470,80
49.032.337/0001-70	326180	15/10/2002	17/10/2002	211	8.824,80	1.470,80
61.077.079/0001-43	56701	16/10/2002	18/10/2002	211	8.571,42	1.428,57
84.709.955/0012-65	211602	17/10/2002	23/10/2002	211	3.606,49	327,87
61.077.079/0001-43	56848	22/10/2002	24/10/2002	211	8.807,80	1.467,97
33.017.088/0001-03	13409	24/10/2002	28/10/2002	211	856,19	63,42
61.077.079/0001-43	57039	29/10/2002	31/10/2002	211	8.807,80	1.467,97
						9.211,21

Analisando-se a Dcomp nº 07911.25879.150903.1.3.01-6809, percebe-se que efetivamente há divergências entre a ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Entradas (doc. de fls. 21/17) e a ficha Notas Fiscais de Entradas/Aquisição (doc. de fls. 48/70). Nesta o Total de IPI creditado no trimestre é de R\$ 63.841,68, naquela a soma dos créditos de IPI por entrada é de R\$ 54.630,47. A diferença entre uma e outra é de R\$ 9.211,21, ou seja, a exata quantia da soma do IPI das notas fiscais acima relacionadas.

Prestadas as informações acima, proponho o envio do presente processo a DRJ/REC/PE.

Tendo sido cientificado dos resultados da diligência efetuada, o contribuinte não apresentou qualquer pronunciamento a respeito.

Além dos documentos mencionados no relatório supra, o contribuinte apresentou: i) atos constitutivos e de representação da empresa (fls. 115/135); ii) notas fiscais relacionadas (fls. 150/159).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão que restou assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. O valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre deve refletir o saldo real apurado no trimestre, descontados os valores de pedidos de ressarcimento/compensação deferidos, relativos a trimestres anteriores, bem como a amortização de débitos escriturais do IPI, e limitado ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e a data de apresentação do pedido.

DIREITO CREDITÓRIO. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Apenas os valores das aquisições de insumos compreendidos nos conceitos estabelecidos pela legislação do IPI como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem são admitidos como propiciadores de crédito do imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 173/179) consignou que a homologação parcial se deu em razão de que, conforme levantamento realizado pela SAORT, outras DCOMPs transmitidas pelo contribuinte, após a transmissão da que contém o pleito inicial, quando processadas pelo sistema SCC, consumiram parte do crédito disponível para compensação.

Além disso, o equívoco informado pelo contribuinte, sobre a não indicação das notas fiscais de aquisições realizadas fora do estado, não ensejou o reconhecimento do direito creditório. Isto porque, analisada tal documentação fiscal (fls. 150/158), a primeira instância entendeu não se enquadrarem os produtos adquiridos no conceito de insumos aptos a gerarem crédito de IPI, conforme previsão do artigo 164, I, do RIPI/2002, do artigo 25 da Lei 4.502/1964, e do Parecer Normativo CST nº 65/1979, votando, assim, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/06/2016 (vide termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 184 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 28/06/2016 (vide Termo de análise de solicitação e juntada à fl. 191), Recurso Voluntário (fls. 186/187).

Em seu recurso, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

- Que não foi em nenhum momento observado pelo relator qual é a atividade exercida pela recorrente, tendo o mesmo julgado que as mercadorias seriam utilizadas na manutenção das instalações fabris. Assim por não atentar a este fato, todo o contexto ficou prejudicado.
- Que a recorrente tem como atividade econômica principal a Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente – CNAE 30.99-7.00, Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção, NCM 8716.90.00 Ex 01, ora, neste caso utiliza-se integralmente dos insumos objeto da inconformidade;
- Que todos os insumos adquiridos através das notas fiscais são utilizados na fabricação dos Carrinhos, o que daria direito à recorrente aos créditos de IPI, por se tratarem de matérias primas e produtos intermediários, conforme artigo 226 do Decreto 7.212/2010.
- Que, no intuito de comprovar o exposto, anexa aos autos a ficha técnica da fabricação dos Carrinhos (fls. 188/190 dos autos), a qual demonstra claramente que os insumos classificados pelo relator como “peças de

reposição incorporadas a maquinário” são efetivamente matérias primas e produtos intermediários;

- Que, à luz desta ficha técnica, resta demonstrado o erro de fato cometido pelo relator na interpretação da matéria.

Pediu, ao fim, o reconhecimento da insubsistência da decisão e o cancelamento do débito fiscal.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se extrai da narração acima, o cerne da presente contenda gira em torno da análise do direito creditório ou não do contribuinte no que tange aos produtos constantes das notas fiscais anexadas juntamente com a manifestação de inconformidade, às fls. 150/158 dos autos.

A DRJ entendeu que os produtos em referência, adquiridos por meio da referida nota fiscal, não se enquadravam no conceito de insumos aptos a gerarem crédito de IPI, em razão do disposto no artigo 164, I, do RIPI/2002, do artigo 25 da Lei 4.502/1964, e do Parecer Normativo CST nº 65/1979. É o que se extrai da passagem a seguir colacionada:

(...) Por outro lado, no relato fiscal consta a confirmação de que o equívoco alegado pelo interessado se deu por ter ele, de fato, deixado de indicar as notas fiscais com CFOP 2.11 (aquisições efetuadas fora do estado) na ficha de Entradas do Livro de Registro de Apuração do IPI – RAIPI, o que terminou por acarretar a sua desconsideração no processamento e, daí, a redução do saldo credor a ressarcir.

Nesse cenário, passa a ser imprescindível para o deslinde da controvérsia efetivar análise a respeito dos referidos itens, posto que o contribuinte, na medida em que incorreu no citado equívoco, trouxe a baila circunstâncias materiais ainda não consideradas.

Sendo assim, cumpre consignar de plano que o exame dos referidos documentos fiscais (anexados às fls. 150/158) comprovam a aquisição de produtos que não se enquadram no conceito de insumos (matéria-prima e produto intermediário) aptos a propiciarem direito creditório de IPI. São eles: tintas, câmaras de ar, pneus e peças de reposição em geral, tais como parafusos e porcas, entre outros.

A respeito do assunto, o RIPI/2002, no inciso I do seu art. 164 (art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964), repetindo dispositivo já contemplado nas edições anteriores do regulamento do IPI, esclarece que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário apenas os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Interpretando o inciso I do art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde ao supramencionado inciso I do art. 164 do RIPI/2002, o Parecer Normativo CST nº 65/19792, esclarece que, dos insumos consumidos ou utilizados na produção, nem todos são matérias-primas ou produtos intermediários, de acordo com a legislação do IPI, havendo que restar demonstrado que esses insumos integraram o produto final ou foram consumidos ou se desgastaram em contato físico direto com estes mesmos produtos, para que se possa admitir o crédito em questão.

Dessa forma, materiais como os que acima listados caracterizam-se como peças de reposição incorporadas a maquinário, que se consomem lentamente durante o processo industrial, o que denota estarem submetidos ao desgaste normal, decorrente de uso, devendo receber o mesmo tratamento dispensado aos bens aos quais se incorporam (parafusos, porcas, etc.), ou possuem características atinentes a material a ser utilizado na manutenção das instalações fabris (tinta) ou à utilização de equipamentos que não tem relação com o processo industrial (câmaras de ar e pneus).

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte se insurge quanto a tal ponto, ressaltando que todos os insumos adquiridos através das referidas notas fiscais são utilizados na fabricação dos Carrinhos, o que, segundo defende, lhe conferiria direito aos créditos de IPI, por se tratarem de matérias primas e produtos intermediários, nos termos do que preconiza o artigo 226 do Decreto 7.212/2010. No intuito de comprovar o alegado, anexou aos autos a ficha técnica da fabricação dos carrinhos (vide fls. 188/190 dos autos).

Ao analisar o caso, entendo que assiste razão ao contribuinte em seu pleito.

Consoante já fora objeto da diligência realizada nestes autos, cuja passagem transcrevo a seguir, a diferença objeto da presente contenda corresponde exatamente aos valores indicados nas referidas notas fiscais anexadas aos autos pelo contribuinte:

Item 2:

Quanto à glosa de crédito no valor de R\$ 7.351,48, deve-se ao fato de ter o contribuinte declarado que o crédito de IPI do trimestre era de R\$ 36.942,53, porém, ao demonstrar o crédito, lançou, na ficha Livro Registro de Apuração do IPI da Dcomp nº 07911.25879.150903.1.3.01-6809, créditos no valor de R\$ 54.630,47 e débitos no valor de R\$ 26.899,15, resultando em um saldo credor de R\$ 27.731,32, conforme documento de fls. 47.

Na realidade, o sistema SCC não glosou nada do crédito demonstrado no 4º trim/2002 (R\$ 27.731,32), pelo contrário, além de reconhecer a totalidade do crédito demonstrado, ainda reconheceu mais R\$ 1.859,73 em detrimento de saldo de crédito de períodos anteriores.

Na manifestação de inconformidade de fls. 93, o contribuinte alega que a diferença entre o crédito declarado R\$ 36.942,53 e o crédito demonstrado R\$ 27.731,32 deve-se a um equívoco no preenchimento da ficha Livro Registro de Apuração do IPI da Dcomp nº 07911.25879.150903.1.3.01-6809, pois teria deixado de lançar, nos 2º e 3º decêndios de outubro de 2002, os créditos referentes a notas fiscais abaixo relacionadas, cujas cópias juntamos ao presente processo (doc. de fls. 149/157).

CNPJ Emitente	Nota Fiscal	Emissão	Entrada	CFOP	Valor NF	IPI
79.670.501/0005-69	104723	07/10/2002	11/10/2002	211	1.035,00	135,00
61.077.079/0001-43	56549	10/10/2002	14/10/2002	211	8.272,85	1.378,81
49.032.337/0001-70	326561	16/10/2002	17/10/2002	211	8.824,80	1.470,80
49.032.337/0001-70	326180	15/10/2002	17/10/2002	211	8.824,80	1.470,80
61.077.079/0001-43	56701	16/10/2002	18/10/2002	211	8.571,42	1.428,57
84.709.955/0012-65	211602	17/10/2002	23/10/2002	211	3.606,49	327,87
61.077.079/0001-43	56848	22/10/2002	24/10/2002	211	8.807,80	1.467,97
33.017.088/0001-03	13409	24/10/2002	28/10/2002	211	856,19	63,42
61.077.079/0001-43	57039	29/10/2002	31/10/2002	211	8.807,80	1.467,97
						9.211,21

Analisando-se a Dcomp nº 07911.25879.150903.1.3.01-6809, percebe-se que efetivamente há divergências entre a ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Entradas (doc. de fls. 21/17) e a ficha Notas Fiscais de Entradas/Aquisição (doc. de fls. 48/70). Nesta o Total de IPI creditado no trimestre é de R\$ 63.841,68, naquela a soma dos créditos de IPI por entrada é de R\$ 54.630,47. A diferença entre uma e outra é de R\$ 9.211,21, ou seja, a exata quantia da soma do IPI das notas fiscais acima relacionadas.

Prestadas as informações acima, proponho o envio do presente processo a DRJ/REC/PE.

Resta-nos, portanto, avaliar se a entrada dos produtos indicados nas referidas notas fiscais conferem ao recorrente direito a crédito de IPI.

Para fins de comprovar o seu direito, o contribuinte anexou à manifestação de inconformidade as notas fiscais referidas, as quais já foram objeto de diligência nos moldes acima indicados. Agora, em seu recurso voluntário, apresentou, no intuito de reforçar o seu argumento e de afastar a conclusão a que chegou a DRJ, a ficha técnica da fabricação dos carrinhos (vide fls. 188/190 dos autos), no intuito de comprovar que os itens ali relacionados incorporam-se ao produto que industrializado pela empresa recorrente.

Da análise de tais documentos, confirma-se o afirmado pelo contribuinte. Observe-se, por exemplo, a ficha técnica anexada à fl. 188 dos autos. Na composição do carro carga 200kg, consta como componente integrante os seguintes itens:

MP00000057 PNEU IMPORTADO 2,000 unid.

MP00000114 CÂMARA AR 3.25 X 8 2,000 unid.

MP00000084 ARRUELA LISA ZINCADA 1" 2,000 unid.

MP00000080 ARRUELA LISA POLIDA 1" (USO NA SOLDA) 2,000 unid.

MP00000138 ARAME MIG 1,0 MM ER70S6 0,066 kg

MP00000121 TINTA PO POLITHERM 12 CINZA N6,5 SB FABRICANTE: WEG TINTAS 0,240 kg

Ao observar os produtos objeto das notas fiscais, verifica-se a correlação existente entre os mesmos com os componentes do mencionado carro. A título exemplificativo, mencione-se a nota fiscal anexada à fl. 150 dos autos, emitida pela empresa WEG, a qual, conforme consta da sua descrição, corresponde à compra de tinta politherm híbrido cinza. Resta confirmado, portanto, que tal produto, ao contrário do que entendeu a DRJ, não se destina à manutenção das instalações fabris.

É importante mencionar que é possível se chegar à mesma conclusão no que tange às demais notas fiscais anexadas, afastando-se, assim, a conclusão disposta na decisão recorrida de que os produtos referidos caracterizariam-se como peças de reposição incorporadas a maquinário ou possuiriam características atinentes a material a ser utilizado na manutenção das instalações fabris (tinta) ou à utilização de equipamentos que não tem relação com o processo industrial (câmaras de ar e pneus).

Percebe-se, em verdade, que a análise realizada pela fiscalização apresenta-se desassociada com a atividade desempenhada pela empresa e o seu processo produtivo, pelo que merece reforma.

Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso, para fins de reconhecer o direito creditório objeto da presente contenda, determinando-se que seja realizada a homologação da compensação apresentada no limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora